



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM TUTELAS COLETIVAS
Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN,
Cep. 59.075-000, telefone: 3232-9758



**AO JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DE NATAL**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, instituição essencial à função jurisdicional do Estado na forma do art. 134 da CF, inscrita no CNPJ sob o n. 07.628.844/0001-20, devidamente regulamentada pela Lei Complementar Federal de nº 80/94 e pela Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio da 10ª. Defensoria Cível de Natal (instrumento de mandato dispensado nos termos do art. 128, XI da Lei Complementar Federal nº 80/94, no art. 16, parágrafo único da Lei 1.060/50), do artigo 5º, II da lei 11.448/07, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 08.241.739/00001-40, neste ato representado pelo Procurador Geral do Estado, com endereço para citação na Avenida Afonso Pena, nº 1155, bairro Tirol, Natal/RN, CEP: 59.020-100, o que faz com fundamento nos artigos 227 da Constituição Federal, no artigo 98, inciso V, do Código de Processo Civil e na Lei Estadual de nº 9.535/2011, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:





I. DOS FATOS

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte é instituição pública encarregada de prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas hipossuficientes, tendo como atribuição funcional exercer a defesa dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, grupo social considerado hipervulnerável, na forma do artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar de nº 80/94.

Em 09 de junho de 2017, ao tomar conhecimento da suspensão do custeio dos exames de DNA pelo Estado do Rio Grande do Norte, a 10ª. Defensoria Cível de Natal oficiou à Secretaria do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social, requisitando as seguintes informações:

- 1) “Considerando que a Lei de n. 9.535/2011 prevê que a SETHAS custeará os exames de DNA solicitados em procedimentos de investigação de paternidade instaurados no âmbito da Defensoria Pública do Estado, qual o valor destinado no orçamento da Secretaria para tal fim?
- 2) Qual o laboratório contratado pelo Estado do Rio Grande do Norte para realização dos exames nos procedimentos judiciais? E nos procedimentos extrajudiciais?
- 3) Quantas solicitações foram realizadas pelo Poder Judiciários (sic!) nos anos de 2015, 2016 e 2017? Quantas foram atendidas? São atendidas requisições de Comarcas do Interior do Estado?
- 4) Existe cota anual dos referidos exames?
- 5) As solicitações da Defensoria Pública, nos procedimentos extrajudiciais, podem ser direcionadas diretamente para o referido Laboratório? Em caso negativo, qual o procedimento a ser seguido?”

Em 14 de junho de 2017, um dos assistidos da instituição A. V. da S., portador do CPF de nº 107.222.254-07 (declaração em anexo), formalizou reclamação em face da suspensão do custeio do exame de DNA pelo Estado do Rio Grande do



Norte nas ações de investigação de paternidade. Em 19 de julho de 2017, K. B. de C., portadora do CPF de nº 035.572.964-40, formalizou reclamação de idêntico teor. Nos meses de agosto, setembro e outubro, outros assistidos da instituição também formalizaram irresignação, em face da hipossuficiência financeira para custeio do exame genético.

No dia 03 de julho de 2017, a Secretária Adjunta da Secretaria do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social –SETHAS – do Estado do Rio Grande do Norte, através do ofício de nº 607/2017 (cópia juntada), respondeu à requisição defensorial nos seguintes termos:

“Em resposta ao Ofício supramencionado, em que se trata de serviços de exames laboratoriais para comprovação do vínculo genético pela análise de DNA – Investigação de Paternidade inter vivos e post mortem, segundo a lei nº 9.535, de 08 de setembro de 2011, em que se trata de um Programa Público de Paternidade Responsável.

Informo, Excelência, que a referida lei estabelece em seu art. 1º, parágrafo único que: O Programa Público de que trata esta Lei será executado, em conjunto, pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC) e pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), na forma do Termo de Cooperação Técnica. Devendo, portanto, ser analisada que não apenas a SETHAS está responsável pelo procedimento, e por essa razão, solicitamos o Termo de Cooperação Técnica para procedimentos cabíveis, visto que por parte da Defensoria Pública também há responsabilidade, e que infelizmente não encontramos tal termo.

Informamos, ainda, que no ano de 2014, possuímos um orçamento de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), ao qual foi utilizado tão somente o valor de R\$ 109.900,00 (cento e nove mil e novecentos reais), sendo o saldo anulado (doc. em anexo).

No ano de 2015 possuímos o orçamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ao qual foi anulado na íntegra (doc. em anexo).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM TUTELAS COLETIVAS

Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN,
Cep. 59.075-000, telefone: 3232-9758



Já no ano de 2016 o valor do orçamento era de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao qual foi totalmente contingenciado pela SEPLAN (doc. em anexo).

Por fim, no corrente ano, possuímos somente o valor de R\$ 46.298,26 (quarenta e seis mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos) – doc. em anexo, ao qual não existe nenhum contrato e nem termo de cooperação técnica celebrado para tanto.”

A Lei Estadual nº 9.535/2011 (<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000056507.PDF>), criou o Programa Público Paternidade Responsável no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, “com o objetivo de promover a busca pelo reconhecimento de paternidade em relação a crianças e adolescentes estudantes da rede pública estadual de ensino”.

A referida lei estadual estabelece, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º Constituem ações do Programa Público Paternidade Responsável: I - a distribuição, pela SEEC, aos alunos da rede pública estadual de ensino e respectivos representantes legais, de material informativo elaborado pela DPE sobre o direito ao reconhecimento do estado de filiação; II - a realização de palestras, por Defensores Públicos do Estado, nas escolas da rede pública estadual de ensino, com o fim de esclarecer aos alunos e correspondentes representantes legais sobre a importância do reconhecimento do estado de filiação, bem como acerca da atuação da DPE no sentido de viabilizar o exercício de tal direito; III - a prestação, pela SETHAS, de assistência social às crianças e aos adolescentes atendidos pelo Programa Público enfocado; e IV - **o custeio, pela SETHAS, de exames de Ácido Desoxirribonucléico (ADN), solicitados em procedimentos extrajudiciais de investigação de paternidade instaurados no âmbito da DPE.** Parágrafo único. O custeio do teste de ADN de que trata o inciso IV, do caput, deste artigo somente é realizado pela SETHAS no caso de as partes interessadas possuírem renda mensal familiar per capita de até um salário mínimo e não abrange o pagamento de eventual exame de contraprova.” Grifo nosso.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM TUTELAS COLETIVAS

Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN,
Cep. 59.075-000, telefone: 3232-9758



Cumpre destacar que, à época da criação deste programa público, o Censo Escolar, realizado em 2009, apontava que no Estado do Rio Grande do Norte, existiam 27 mil alunos cuja paternidade era desconhecida.

Nos anos de 2011 a 2013, a Defensoria Pública, em parceria com a Secretaria Estadual de Educação e com o Tribunal de Justiça do Estado, realizou palestras em unidades escolares e participou de edições do programa “pai presente” para tentar implementar o programa público estabelecido pela Lei em epígrafe (notícias veiculadas na imprensa em anexo), realizando mediações a fim de tentar promover o reconhecimento voluntário da paternidade. Todavia, não se conseguiu executar o custeio, extrajudicial, de exames de DNA pela Secretaria do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social de maneira regular, uma vez que, apenas em ações judiciais de investigação de paternidade ou em mutirões de atendimento extrajudicial eram disponibilizados os referidos exames, através do laboratório DNA Center, com quem o Estado do Rio Grande do Norte possuía contrato de prestação de serviços formalizado mediante procedimento licitatório.

Em 02 de abril de 2014, no portal do G1 notícias (<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/04/no-rn-programa-pai-presente-oferece-600-exames-gratuitos-de-dna.html>), foi veiculada matéria jornalística com seguinte conteúdo:

“O programa 'Pai Presente' foi renovado na semana passada com o Governo do Rio Grande do Norte. Com isso, foi retomada a oferta gratuita de exames de DNA para pessoas com baixa renda e que possuem processos abertos na Justiça. Segundo a clínica DNA Center, responsável pelos exames, o propósito é descobrir ou confirmar casos de paternidade.

Terão prioridade os procedimentos que não foram realizados em 2013. Para este ano, estão assegurados 600 exames, sendo 450 com entes vivos e 150 envolvendo pessoas que já morreram. Os testes são custeados pelo governo. Exames particulares custam R\$ 545. Para o ente público, é cobrado 50% deste valor.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM TUTELAS COLETIVAS

Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN,
Cep. 59.075-000, telefone: 3232-9758



Todavia, no ano de 2017, o Estado do Rio Grande do Norte deixou de custear todos os tipos de exames de DNA, inclusive os solicitados nas ações judiciais de investigação de paternidade proposta por pessoas beneficiárias da gratuidade da Justiça, incorrendo em notório descumprimento do disposto no Novo Código de Processo Civil, segundo o qual todo aquele que se enquadre como hipossuficiente, terá direito à Gratuidade da Justiça de forma integral, nela estando compreendida, inclusive, as despesas com exame de DNA, conforme se depreende do art. 98, V, verbis:

"Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º - A gratuidade da justiça compreende: (...)

V - as despesas com a realização de exame de código genético DNA e de outros exames considerados essenciais;"

No afã de confirmar a suspensão do custeio dos exames de DNA requisitados em sede de ações de averiguação de paternidade (investigatória ou negatória), a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte solicitou informações a todos os Juízos de Direito das Varas de Família da Comarca de Natal, consoante atestam as cópias dos ofícios protocolizados.

Em 12 de setembro do corrente ano, o Juízo de Direito da Oitava Vara de Família da Comarca de Natal, através do ofício de nº 53/17, assinalou que:

"O custeio dos exames de DNA, nas ações de investigações de paternidade, por parte do Estado do Rio Grande do Norte encontra-se suspenso. No entanto, as informações sobre o tempo de suspensão, bem como a cota mensal disponibilizada precisam ser respondidas pelo TJ/RN.

Nos processos de investigação e negatória de paternidade que tramitam nessa Vara é oferecida a oportunidade de realização do exame pelo um laboratório MEDIGEN, que fica na cidade de Fortaleza, e oferece o menor preço dentre os pesquisados por



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM TUTELAS COLETIVAS

Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN,
Cep. 59.075-000, telefone: 3232-9758



esta Vara de Família. No referido laboratório o exame simples (trio: pai, mãe e filho) custa R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). No que diz respeito ao número de ações de investigação e negatória de paternidade, infelizmente o sistema não exhibe esse dano, o que impossibilita a prestação dessa informação”.

Em idêntico norte, o Juízo de Direito da 9ª. Vara de Família da Comarca de Natal asseverou que:

“[...] o Estado do Rio Grande do Norte NÃO tem efetuado o custeio dos exames de DNA, quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. Apesar disto, os processos não se encontram paralisados, tendo em vista que as partes tentam custear os referidos exames quando possível. Perante esta unidade jurisdicional tramitam cerca de 92 ações de Investigação/Negatória de Paternidade, sendo que a sua grande maioria é com o benefício da assistência judiciária gratuita.”

No âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em consulta ao sistema interno de controle de ações propostas nos anos de 2015 e 2016, verificou-se que, só na Comarca de Natal, foram propostas as seguintes demandas da classe processual investigação/negatória de paternidade:

Ano	Tipo de Demanda	Quantidade
2015	Investigação de paternidade	55
2015	Investigação de paternidade cc alimentos	33
2015	Investigação de paternidade post mortem	18
2015	Negatória de paternidade	13
	Total	119
2016	Investigação de paternidade	80
2016	Investigação de paternidade cc alimentos	23
2016	Investigação de paternidade post mortem	10
2016	Negatória de paternidade	05
	Total	118

As telas do sistema PJe (em anexo) também demonstram o número de processos ainda em tramitação na classe “averiguação de paternidade”, sendo estes os propostos apenas pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, sem



contabilizar todos os que tramitam sob a égide do benefício da gratuidade da Justiça, vez que também podem ser propostos por advogados constituídos, por práticas jurídicas das universidades e pelo Ministério Público Estadual.

Assim sendo, resta inquestionavelmente demonstrada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para restabelecimento de política pública criada pelo próprio Poder Público Estadual, notadamente através da Lei de nº 9.535/2011, mas que deixou de ser implementada por ausência de alocação de recursos orçamentários no exercício financeiro de 2017, bem assim por falta de contratação de um prestador habilitado, tendo em vista que os órgãos estatais não disponibilizam tal procedimento para os beneficiários da Gratuidade da Justiça, notadamente para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, que têm sofrido com a paralisação ou a demora na tramitação das ações de investigação de paternidade, que vêm sendo postergadas em face da hipossuficiência financeira dos genitores para custeio da prova técnica, embora o direito ao reconhecimento do estado de filiação esteja elencado entre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (artigo 227).

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA APRECIAR A MATÉRIA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em muito elevou em dignidade e importância o papel da Justiça da Infância e Juventude no sentido da plena efetivação dos direitos infanto-juvenis, como forma de assegurar a proteção integral prometida à criança e ao adolescente já no artigo 1º da Lei nº 8.069/90.

Nesse contexto, o artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente confere às Varas Especializadas da Infância e Juventude competência ampla para



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM TUTELAS COLETIVAS

Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN,
Cep. 59.075-000, telefone: 3232-9758



apreciação de demandas que versem sobre direitos individuais ou coletivos desse grupo social considerado, pela doutrina pátria, hipervulnerável. Cite-se:

"Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;"

O dispositivo deixa claro também que a enumeração feita é meramente exemplificativa e que a desejada proteção judicial abrange todos os direitos e interesses afetos à população infanto-juvenil, tanto no plano individual quanto coletivo, estejam esses direitos garantidos pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ou por leis extravagantes. A rigor, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para apreciar todas as ações individuais ou coletivas que tenham por objeto a defesa de interesses infanto-juvenis, inclusive quando o agente violador é o próprio Poder Público.

A respeito da matéria, a doutrina especializada no processo coletivo reafirma a competência das varas especializadas para julgamento das ações moleculares a respeito dos direitos da infância e juventude¹:

"No tocante às ações civis públicas que versem interesses transindividuais relativos às crianças e adolescentes, a competência para conhece-las e julgá-las é da Justiça da Infância e Juventude. Abandona-se aqui a regra geral do art. 2º da LACP; segundo o art. 209 do ECA, a competência deixa de ser a do local do dano para ser a do local da ação ou da omissão (isto é, o local onde foi ou deixou de ser praticado o ato que vai ser atacado por via jurisdicional); ressalva-se, porém, e por expresse, a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores."

¹ Hugo Nigro Mazilli, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 2005, p. 569





Assim, são de competência das Varas da Infância e Juventude as ações civis públicas que visem à garantia de direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme já consignado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp: 1486219 MG 2014/0257334-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014).

In casu, a ação civil pública ora proposta tem por objetivo compelir o Estado do Rio Grande do Norte a custear o exame de DNA dos beneficiários da gratuidade de justiça, como forma de garantia ao reconhecimento do estado de filiação previsto no artigo 27 da Lei de nº 8.069/90. Trata-se, portanto, de ação civil que versa sobre direito coletivo (difuso) e indisponível, cuja propositura é determinada pela



omissão do Poder Público em custear a prova técnica indispensável ao exercício de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, tendo a Justiça da Infância e Juventude desta Comarca, portanto, a competência absoluta para processá-la e julgá-la.

2.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados na forma da lei, com o objetivo precípua de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e, especialmente, o de erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incs. I e III da CF/88), nos termos do que preconizam os arts. 134 da CF/88 e o art. 1º da Lei Complementar nº 80/94, segundo os quais:

“Constituição Federal. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.” (Redação dada pela Emenda Constitucional de nº 80/2014).

“LC 80/94. Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM TUTELAS COLETIVAS

Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN,
Cep. 59.075-000, telefone: 3232-9758



forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal." (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Inegável, pois, que a instituição representa adequadamente os interesses dos necessitados no âmbito do processo coletivo, haja vista suas próprias funções institucionais.

Outrossim, consigne-se que a **Lei nº 11.448, de 15/01/2007, alterou o art. 5º da Lei n. 7.347/85**, que disciplina a Ação Civil Pública, **conferindo, expressamente, à Defensoria Pública legitimidade concorrente e disjuntiva para a propositura das ações coletivas, in verbis:**

"Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...) II - a Defensoria Pública; (...)"

Com esta alteração legislativa, a Defensoria Pública se afirmou como instituição dotada de legitimidade ativa autônoma para a condução do processo coletivo, sobretudo no que diz respeito à defesa dos direitos dos hipossuficientes, diuturnamente violados sobremaneira pelo poder público.

Acrescente-se também que o art. 129, § 1º, da Constituição Federal assinala, ainda que em termos genéricos, a legitimidade de "terceiros" para propor ação civil pública na defesa dos interesses metaindividuais.

O dispositivo legal que conferiu legitimidade à Defensoria Pública para tutela coletiva na Lei de nº 7.347/85 foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, cujo pedido foi julgado improcedente, conforme acórdão prolatado nos autos da ADI 3943, cuja ementa assinala que:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM TUTELAS COLETIVAS

Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN,
Cep. 59.075-000, telefone: 3232-9758



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.943 DISTRITO FEDERAL, julgada em 07.05.2015).

Assim sendo, nada obsta que a Defensoria Pública proponha ações coletivas para defesa de interesses de crianças e adolescentes, grupo social hipervulnerável, que merece especial proteção do Estado e que cuja promoção da defesa dos direitos incumbe também à instituição, na forma preconizada no artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar de nº 80/94.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM TUTELAS COLETIVAS

Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN,
Cep. 59.075-000, telefone: 3232-9758



2.3. DO DIREITO FUNDAMENTAL AO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA EM AÇÕES LITIGIOSAS DE INVESTIGAÇÃO OU NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DEVER DO ESTADO DE CUSTEAR, NO ÂMBITO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, OS EXAMES DE DNA PARA PESSOAS HIPOSSUFICIENTES DE RECURSOS FINANCEIROS. POLÍTICA PÚBLICA CRIADA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO, MAS QUE DEIXO DE SER EFETIVADA. LEI ESTADUAL DE Nº 9.535/2011:

O Constituinte de 1988 incurtiu, no artigo 227, da Constituição, o chamado princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado (em suas diversas esferas), assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esse diferencial, estabelecido de maneira expressa pela própria Constituição Federal, recebeu o oportuno complemento por parte da Lei nº 8.069/90, a fim de que não pairasse qualquer dúvida quanto à extensão e aplicabilidade do preceito constitucional (evitando assim fosse taxado de norma meramente “programática”). Neste sentido, rezam os artigos 4º, caput e parágrafo único da Lei n.º 8.069/90:

“Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (grifei). Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção às infâncias e à juventude.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM TUTELAS COLETIVAS

Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN,
Cep. 59.075-000, telefone: 3232-9758



A propósito, o artigo 6º da Lei nº 8.069/90, dispôs, de maneira expressa, uma regra de hermenêutica a ser empregada por seu aplicador, destacando os fins sociais a que se dirige; as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente de pessoas em desenvolvimento. No mesmo sentido, ao elencar os princípios que devem nortear a intervenção estatal, inclusive do Poder Judiciário, em matéria de infância e juventude, o artigo 100, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 incluiu o princípio da proteção integral e prioritária, segundo o qual: *“a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”*.

Os princípios da proteção integral e do melhor interesse também encontram previsão nos tratados internacionais de que o Brasil é signatário, de forma que a Convenção Sobre os Direitos das Crianças, promulgada pelo Decreto nº 99.710/90, determina, em seu artigo 3º 1. *“Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.”*

Nesse contexto, a descoberta da paternidade biológica é um direito fundamental e natural da criança, conforme previsto pelo art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

“Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”

Assim sendo, nos casos em que a criança não tem a paternidade reconhecida, é fundamental o engajamento de todos atores da rede de proteção à infância e juventude para que haja possibilidade de sua correta apuração.





Pontue-se ainda que o direito à filiação é decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, com características próprias, dentre elas a indisponibilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade, o vitaliciedade. No Ordenamento Jurídico vigente, é inegável que o bem jurídico "personalidade" encontra amparo constitucional no princípio da pessoa humana (núcleo fundamental dos direitos da personalidade) em decorrência da garantia constitucional do direito à vida.

Some-se a isso que dentre os tratados internacionais aos quais o Brasil se obrigou a cumprir, chama atenção o art. 7º.1 da Convenção Sobre os Direitos da Criança, segundo o qual:

"A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. 2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança tornar-se-ia apátrida."

Vale ressaltar que o reconhecimento do estado de filiação espraia consequências que vão além daquelas de cunho financeiro, familiar e sucessório, naturalmente vislumbradas como consectários dos processos de averiguação de paternidade, repercutindo na própria garantia ao direito à vida do investigando, que passa a conhecer suas vulnerabilidades genéticas em razão do histórico de saúde familiar e pode, eventualmente, depender de um transplante de órgão de um parente próximo. Nesse sentido²:

"Por ser decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pelo art. 1º inc. III da CF, o direito de

² Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comentários Jurídicos e Sociais – Coordenador Munir Cury, 2013, 12ª edição p. 223



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM TUTELAS COLETIVAS

Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN,
Cep. 59.075-000, telefone: 3232-9758



acesso a informações relativas à origem biológica não poderia ser negado ao adotado pelo ordenamento jurídico, posto que reconhece e respeita não apenas a necessidade psicológica do adotado buscar sua identidade biológica, no intuito de se autoconhecer, de saber de onde veio, mas também por ir além da mera curiosidade, podendo se mostrar essencial à preservação do direito à vida, como diante de possíveis doenças genéticas que dependem de transplante de parentes consanguíneos próximos.”

Vislumbra-se, assim, que o reconhecimento do estado de filiação biológica é um direito natural, inerente a todo ser humano, previsto tanto pela legislação interna quanto pelos pactos internacionais, ao qual evidentemente corresponde o dever do Estado de assegurar seu exercício.

Contudo, o **pleno exercício do direito conhecimento ao conhecimento da ascendência biológica não pode ser exercido nos casos em que o Estado se omite em seu dever de custear os exames de DNA para os beneficiários da gratuidade de justiça.** A Constituição Federal garante a todos o direito do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), sendo o reconhecimento de paternidade inerente à dignidade da pessoa humana, de modo que não pode a parte ser prejudicada pela falta de condições financeiras para arcar com a perícia imprescindível à declaração do seu direito.

Além disso, a **Lei Estadual de nº 9.535/01 prevê o custeio, pela SETHAS, de exames de Ácido Desoxirribonucléico (ADN), solicitados em procedimentos extrajudiciais de investigação de paternidade instaurados no âmbito da Defensoria Pública do Estado, desde que partes interessadas possuam renda mensal familiar per capita de até um salário mínimo e não abrange o pagamento de eventual exame de contraprova.**

Note-se que, enquanto a legislação estadual criou uma política pública direcionada à gratuidade dos exames de DNA em procedimentos





extrajudiciais para as crianças e adolescentes estudantes da rede estadual de ensino e que cuja entidade familiar possua renda mensal per capita de um salário mínimo, o Código de Processo Civil, em seu artigo 98, inciso V, garante que aqueles que litigam em processos judiciais sob o pálio da gratuidade da justiça estão isentos das custas do exame de DNA.

Portanto, todo aquele que se enquadre como hipossuficiente, nos termos do art. 98 do nável Código Processual Civil, terá direito à Gratuidade da Justiça de forma integral, nela estando compreendida, inclusive, as despesas com exame de DNA (inciso V do citado artigo).

Nesse ponto, a doutrina também reconhece a obrigatoriedade por parte do Estado ao pagamento integral das despesas relacionadas à realização de exames de DNA nos processos judiciais de investigação de paternidade em que as partes forem beneficiárias da Gratuidade da Justiça³:

“Vide também art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.060/1950, de 05/02/1950, acrescido pela Lei nº 10.317/2001, de 06/12/2001, que estabelece serem as “despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária, nas ações de investigação de 30 Parte Geral paternidade ou maternidade”, isentas de pagamento, por parte dos beneficiários da assistência judiciária. Assim sendo, cabe ao Estado (Poder Público Federal e Estadual, ex vi do disposto no art. 1º, da Lei nº 1.060/1950), em tais ações, providenciar a realização e o custeio de exames de DNA aos necessitados, de modo que toda criança e/ou adolescente tenha sua paternidade (e/ou maternidade) devidamente reconhecida.”

Seguindo essa linha de inteligência, a jurisprudência é firme acerca da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro para os

³ (Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. 6ª Edição, p. 29)





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM TUTELAS COLETIVAS

Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN,
Cep. 59.075-000, telefone: 3232-9758



beneficiários da gratuidade de justiça, já havendo manifestação de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

"Investigação de Paternidade. Correto o acórdão recorrido ao entender que cabe ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º LXXIV, da Constituição." (STF - RE 207.732, Primeira Turma Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11/06/02) - negrito para destaque.

"Recurso extraordinário. Investigação de paternidade. 2. Acórdão que assentou caber ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Auto-executoriedade do art. 5º, LXXIV, da CF/88. 3. Alegação de ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 24; 25 a 28; 100 e 165, da CF. 4. Acórdão que decidiu, de forma adequada, em termos a emprestar ampla eficácia à regra fundamental em foco. Inexistência de conflito com o art. 100 e parágrafos da Constituição. Inexiste ofensa direta aos dispositivos apontados no apelo extremo. 5. Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE nº 224775, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 08.04.2002)

No mesmo sentido se manifestou o Tribunal Pleno da Suprema Corte, ao exercer o controle abstrato de constitucionalidade de norma estadual:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo





exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.” (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 02/04/2007)

Por seu turno, também as Cortes Estaduais já enfrentaram a questão em processos coletivos, sendo unívoca a conclusão pela possibilidade de determinação para que o Estado custeie os exames de DNA para os beneficiários da gratuidade da judiciária, como forma de garantir a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e de reconhecimento genético do estado de filiação:

“Apelação. Ação civil pública. Custeio de exame de DNA. Beneficiário da justiça gratuita. Administração pública. Pagamento ao final. Indicação de valor em reserva orçamentária. Legitimidade da Defensoria Pública. Direitos difusos. **1. Cabe ao Estado, enquanto Administração Pública, arcar com o custeio de exame de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita.** 2. Atento à teoria da tripartição dos poderes, salta aos olhos a inviabilidade de se atribuir à Defensoria Pública, órgão essencial ao exercício da função jurisdicional (art. 134 CF), o custeio de função tipicamente estatal, não cabendo à instituição assumir responsabilidades afetas pela Constituição e legislação infraconstitucional ao Ente Político, posto não integrar o rol de Poderes explicitados na Carta Magna (art. 2º CF). 3. É função essencial do Poder Executivo a gestão concreta, direta e imediata dos interesses da coletividade, em nada se confundindo com a função típica do Poder Judiciário na aplicação da lei para a solução concreta de conflitos de interesse. 4. Não cabe em sede de ação civil pública, que visa à tutela de direitos difusos, determinar, de forma pormenorizada, a regulação das situações peculiares a cada demanda em concreto. 5. Em casos excepcionais, quando os órgãos estatais competentes descumprirem a efetivação da norma constitucional, poderá o Poder Judiciário apreciar violação de direito individual de envergadura constitucional, o que não configura interferência em outro Poder. 6. A legitimidade da Defensoria Pública para propositura de ação civil pública na defesa de interesses coletivos e difusos vem estampada no inc. II, do art. 5º da Lei 7.347/85, dispositivo este, inclusive, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3343 7. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência judiciária





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM TUTELAS COLETIVAS

Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN,
Cep. 59.075-000, telefone: 3232-9758



integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 8. Dando efetividade à previsão constitucional, o art. 3º, VI, da Lei 1.060/50 prevê, para todos os beneficiários da justiça gratuita, isenção das despesas com a realização de exame de DNA, não cabendo restringir esse direito aos assistidos pela Defensoria Pública. 9. Recurso do Estado não provido; da Defensoria Pública provido.” (TJ-RO - APL: 00223365520138220001 RO 0022336-55.2013.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/11/2015.)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PELO ESTADO DO PARANÁ - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DE VERBA DE CUSTEIO EM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM FACE DO ADVENTO DA LEI 10.317 DE 06/12/2001 E ARTIGO 5º LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RELEVÂNCIA DO EXAME PARA APURAÇÃO DA VERDADE REAL ACERCA DA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA - PERCENTAGEM DE FALIBILIDADE DESPREZÍVEL - ÔNUS A SER SUPOSTADO PELO ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO PROVIMENTO ORÇAMENTÁRIO DA JUSTIÇA EM QUE TRAMITA O FEITO ESTEJA INSERIDA (ESTADO OU UNIÃO) - AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DE UM PODER SOBRE O OUTRO”. REGISTRAR É PRECISO A LIÇÃO DO NOSSO LUIZ GUILHERME MARINONI (“TUTELA ESPECÍFICA”, EDITORA RT, 2000, PAG. 117)” (TJ-PR - AC: 1346312 PR Apelação Cível - 0134631-2, Relator: Ulysses Lopes, Data de Julgamento: 01/07/2003, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2003 DJ: 6425).

Assim sendo, em sendo incontestado que o Estado do Rio Grande do Norte está violando os dispositivos legais mencionados ao omitir-se em custear os exames de DNA para os beneficiários da gratuidade de justiça, assim como, no âmbito extrajudicial, para os estudantes da rede estadual de ensino e cuja renda per capita seja de um salário mínimo, conforme devidamente demonstrada através da documentação colacionada aos autos, imperiosa a intervenção judicial para efetivação das políticas públicas em epígrafe.





IV. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Conforme se vislumbra da dicção legal, a tutela provisória de urgência pressupõe o preenchimento de apenas dois requisitos: 1) a probabilidade do direito alegado que, in casu, se encontra consubstanciado na legislação federal e estadual em vigor, bem assim na documentação colacionados aos autos, que demonstra a inefetividade da política pública de custeio dos exames de DNA para os beneficiários da Gratuidade da Justiça, assim como, nos procedimentos extrajudiciais, instaurados no âmbito da Defensoria Pública, em que o beneficiário seja estudante da rede estadual de ensino e cuja renda per capita familiar seja de um salário mínimo; 2) perigo de dano, sendo inegável a probabilidade de dano irreparável em caso de não realização de exame genético em tempo oportuno, haja vista que o investigando fica sem possibilidade de conhecer sua ascendência genética com a brevidade necessária, se vendo privado de exigir do genitor o direito à prestação alimentícia, os direitos de ordem sucessória e, eventualmente, impossibilidade de proteger sua própria vida, na hipótese de ser acometido de doenças que envolvam a caracterização da origem genética.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM TUTELAS COLETIVAS

Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN,
Cep. 59.075-000, telefone: 3232-9758



Para TERESA ARRUDA ALVIM PINTO, a possibilidade de perigo de dano irreparável constitui o "periculum in mora", e assim se justifica⁴: "O perigo de que, não sendo provavelmente concedida a medida pleiteada, ocorram graves danos ao Autor, de molde a que a sentença a final, ainda que lhe conceda pedido, terá sua eficácia concreta prejudicada pelo lapso de tempo decorrido entre a propositura de ação e o seu desfecho. A medida desta "irreparabilidade" é a perspectiva futura de sentença Ter poder e força de satisfazer a pretensão da requerente "in natura". Não trata aqui, meramente, da invalidação do ato violador de direito, pois esta, no campo estritamente jurídico, sempre poderá ser realizada. Trata-se, isto sim, da possível inocuidade da sentença na esfera dos fatos, no mundo, por assim dizer, material".

E, na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI⁵: "o perigo de demora é suficientemente aberto, ademais, para viabilizar tanto uma tutela contra o ilícito como uma tutela contra o dano. Há perigo na demora porque, se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável ou de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que 'perigo de dano' e 'risco ao resultado útil ao processo' devem ser lidos como 'perigo na demora' para caracterização da urgência – essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos. Pode-se proteger contra o perigo na demora mediante tutela satisfativa (tutela antecipada) ou mediante tutela cautelar. Em ambos os casos, está o juiz autorizado a tutelar atipicamente o direito, alçando mão das providências que entender como as mais adequadas e necessárias."

Noutro passo, cumpre observar que, malgrado o art. 9º do CPC, consagre o princípio do contraditório prévio à prolação de decisões judiciais, o

⁴ In. Mandado de Segurança contra Ato Judicial, RT, pág. 20.

⁵ MANINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil, volume 2, Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 199.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM TUTELAS COLETIVAS

Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN,
Cep. 59.075-000, telefone: 3232-9758



referido dispositivo excepciona, claramente, a possibilidade de dispensa da oitiva da parte contrária na hipótese de tutela provisória de urgência. Cite-se:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.”

Ressalve-se também que, caso a medida não seja deferida, estará sendo obstado o direito constitucional ao conhecimento de filiação biológica de diversos beneficiários. Ademais, a busca pela entrega satisfativa da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo Magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade e a garantia de exercício pleno de seus direitos individuais, notadamente no que pertine ao acesso à Justiça e na gratuidade desta para aqueles que integram os grupos sociais vulneráveis. Daí preciosa a lição de CHIOVENDA, segundo o qual “*Um processo não pode representar um malefício para quem dele se serve*”. (Op. Cit. ARRUDA ALVIM. Revista de Processo, nº. 39, Ano 10, p. 38).

IV. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER-SE a Vossa Excelência:

a) dispensa do pagamento de custas processuais, na forma do artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública;

b) **A concessão, liminarmente e inaudita altera pars, da tutela provisória de urgência, com fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento da ordem judicial (artigo 497 do CPC), determinando-se ao**





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM TUTELAS COLETIVAS

Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN,
Cep. 59.075-000, telefone: 3232-9758



Estado do Rio Grande do Norte, no prazo designado por este Juízo de Direito, que:

b.1 restabeleça o custeio dos exames de DNA para os beneficiários da gratuidade da Justiça, habilitando laboratório da rede pública ou da rede suplementar de saúde mediante procedimento licitatório, para cumprimento das solicitações judiciais;

b.2 custeie os exames de DNA, em procedimentos extrajudiciais formalizados pela Defensoria Pública do Estado, para alunos da rede estadual de ensino e cuja renda *per capita familiar* seja de até um salário mínimo, na forma do art. 2º. da Lei Estadual de nº 9.535/2011, habilitando laboratório da rede pública estadual ou da rede suplementar de saúde mediante procedimento licitatório;

b.3 Efetue, caso necessário para cumprimento da decisão judicial, o remanejamento orçamentário ou a suplementação de verbas públicas, a fim de assegurar a efetivação desta.

d) a intimação do Excelentíssimos Secretários de Estado da Secretaria do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social e da Secretaria de Planejamento e Finanças, para garantia do cumprimento da tutela provisória de urgência;

e) a citação do demandado, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, bem assim a sua intimação para participar de audiência de conciliação/mediação que venha a ser designada por este Juízo de Direito, caso exista interesse do Poder Público, em formalizar acordo;

f) a notificação do Representante do Ministério Público Estadual, para atuar no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica, *ex vi* do art. 178 do CPC e do art. 92 do CDC;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM TUTELAS COLETIVAS
Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN,
Cep. 59.075-000, telefone: 3232-9758



g) por analogia ao disposto no art. 94 do CDC, a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social;

h) a procedência do pedido, confirmando-se a tutela provisória de urgência, na forma requestada no item "b" desta, a fim de que seja assegurado às pessoas hipossuficientes de recursos financeiros o direito à gratuidade do exame genético de DNA para fins de comprovação/exclusão da paternidade, seja no âmbito das ações judiciais com benefício da gratuidade da Justiça, seja nos procedimentos extrajudiciais instaurados pela Defensoria Pública do Estado na forma da Lei Estadual de nº 9.535/2011;

i) a intimação da 10ª. Defensoria Cível de Natal para acompanhamento de todos os atos processuais, contando-se-lhe em dobro, na forma do artigo 128 da Lei Complementar de nº 80/94.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, máxime pelos documentos acostados, sem prejuízo de quaisquer outros que se fizerem necessários no curso da instrução processual.

Dá-se à causa o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), considerando uma cota anual de, no mínimo, 1000 exames de DNA.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 23 de outubro de 2017.


Cláudia Carvalho Queiroz

Defensora Pública

10ª. Defensoria Cível de Natal